

**PARECER/2021-PROGEM.
INEXIGIBILIDADE Nº 002/2021.**

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ASSESSORAMENTO TÉCNICO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021, JUNTO AO TCM/PA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / FUNDEB.

Cuida-se de análise jurídica quanto à possibilidade de contratação de empresa para assessoramento técnico para a prestação de serviços contábeis, análise e acompanhamento da prestação de contas do exercício de 2021, junto ao TCM/PA, da Secretaria Municipal de Educação / Fundo Municipal de Educação / FUNDEB.

O presente procedimento foi instruído com Despacho da Secretária Municipal de Educação solicitando a instauração; solicitação de informações orçamentárias; Despacho orçamentário com identificação das dotações; Saldo das dotações; Declaração de adequação orçamentária e financeira; Autorização; Termo de designação de fiscal; Termo de compromisso e responsabilidade; solicitação de proposta comercial; Proposta de prestação de serviço; documentos de constituição e regularidade fiscal da empresa (Ata de constituição; Alvará de licença; CNPJ; licença de uso de imóvel; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária e Não Tributária; Certidão Conjunta Negativa Tributos Municipais; Certidão de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Atestado de Capacidade Técnica; Declaração de opção pelo simples nacional; Curriculum); Lei Municipal nº 1.183 de 08 de janeiro de 2021; Portaria de nomeação da CPL; Portaria de nomeação da Secretária Municipal de Educação; Autuação; Minuta do Contrato; Despacho de encaminhamento dos autos para análise da PROGEM.

É o breve relato. Passo ao parecer.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal estabelece como regra a realização de processo licitatório para contratação de particular pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

Todavia, a Lei 8.666/93 excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, diante da inviabilidade de competição, como na hipótese de inexigibilidade, descrita no art. 25 do referido diploma legal.

Na hipótese sumariada, pretende-se a contratação de empresa para assessoramento técnico para a prestação de serviços contábeis, análise e acompanhamento da prestação de contas do exercício de 2021, junto ao TCM/PA, da secretaria municipal de educação / fundo municipal de educação / FUNDEB, com fundamento no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Embora seja um dever, a licitação só é exigível quando a situação fática permitir a sua realização, restando afastada quando houver inviabilidade de competição (seja pela natureza do objeto, seja por circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado) a lei reguladora das licitações (Lei nº 8.666/93) estabelece hipóteses de inexigibilidade, autorizando à Administração a realização de contratação direta, ou seja, sem a realização do processo licitatório. O inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 prevê que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

O artigo supracitado determina ser inexigível a licitação para os casos em que houver inviabilidade de competição, verificada no caso concreto, sempre com amparo na lei, em especial o rol exemplificativo disposto pelos incisos do artigo 25, por sua vez, o inciso III do art. 13 da Lei 8666/93 reza que:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Assim, comprovada a adequação do caso concreto ao rol estabelecido pela Lei 8.666/93, autorizado, por conseguinte, a contratação direta por inexigibilidade de licitação, conforme justificativa em anexo.

Nesses casos, o procedimento licitatório restaria inócuo diante da impossibilidade de competição, circunstância essa que inviabiliza a licitação, seja por desperdício de tempo, seja por dispêndio desnecessário ao erário.

Restou comprovada nos autos a qualificação profissional, conforme se depreende pelo atestado de capacidade técnica (fls. 000025) e currículo vitae (fls. 000027/000029).

A minuta do contrato descreve o objeto; a fundamentação; a vigência e prazo de execução; o valor e forma de pagamento; responsabilidades e obrigações; os recursos orçamentários; as formas de alterações; o registro e publicação e eleição do foro, em conformidade com art. 55 da Lei de Licitações.

No que concerne à publicidade da inexigibilidade, deverá ser observado o previsto no art. 26, da Lei 8.666/93, bem como a publicação no Portal do TCM/PA, no DOE e no Portal da Transparência.

Ante o exposto, cumprida as recomendações acima, opino de forma favorável ao prosseguimento da Inexigibilidade nº 002/2021, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ASSESSORAMENTO TÉCNICO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021, JUNTO AO TCM/PA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / FUNDEB, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

Curionópolis, 21 de janeiro de 2021.

Amanda Cristina Ferreira Martins
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 025/2021